



01539/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N.: 01539/2022^e – TCE-RO
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Djeison Zimmermann Motta – CPF n. ***.466.622-**
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - CPF n. ***.790.924-** - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. REFORMA
MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reforma, de servidor militar considerado impossibilitado definitivamente para as atividades típicas do segmento, nos termos do artigo 96 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma n. 120, de 23.05.2022, publicado no DOE ed. 95, de 23.05.2022, que transferiu para a reforma o 3º Sargento Djeison Zimmermann Motta, RE 100073629, CPF n. ***.466.622-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia (pág. 33 do ID1231964).

2. A fundamentação do ato se deu no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13954/2019, de 17 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24647, de 02 de janeiro de 2020 combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso I e o §1º do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu que o ato está em conformidade com a legislação que o rege. No mais, registrou o seguinte (ID 1237645):

Ao analisar os autos, constata-se a regularidade da reforma concedida ao 3º Sargento PM Djeison Zimmermann Mota, RE100073629, por incapacidade definitiva, em virtude de acidente em serviço, com proventos integrais, com fundamento legal nos termos do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13954/2019, de 17 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24647, de 02 de janeiro de 2020 combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso I e o §1º do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 0018/2023-GPEPSO. No documento, sem muitas digressões, expôs que o ato concessório de reforma deveria ser considerado legal e consequentemente registrado (ID 1260314).

5. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. Ao analisar a documentação remetida pela Polícia Militar, corroboro *in totum* com a análise da Coordenadoria técnica e do MPC, uma vez que a passagem do interessado à inatividade, pelo instituto da reforma, foi concedida por ele ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo do respectivo órgão.

7. Extrai-se que se trata de passagem *ex-officio*, já que a incapacidade definitiva sobreveio de moléstias com relação de causa e efeito com o serviço, conforme Parecer da 4ª Junta militar de Saúde (pág. 16 do ID1231961).

8. Importante mencionar que não há a necessidade, no caso, do cômputo do tempo de serviço, já que a incapacidade decorreu de acidente em serviço, o que justifica, inclusive, a percepção integral de soldo.

9. Anota-se, ainda, que o interessado passou a ter o direito a proventos fixados no grau hierárquico superior, nos termos do art. 101, §2º, inciso VIII, do Decreto-Lei n. 09- A/82, com base no soldo de 2º Tenente PM.

10. Vê-se, ademais, que o ato foi acompanhado de Ata de Inspeção de Saúde 05, de 02 de fevereiro de 2021, tendente a atestar o quadro de saúde do interessado, bem como descrever as moléstias que o afetam.

11. Deste modo, convergindo com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 120, de 23.05.2022, publicado no DOE ed. 95, de 23.05.2022, que transferiu para a reforma o 3º Sargento Djeison Zimmermann Motta, RE 100073629, CPF n. ***.466.622-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13954/2019, de 17 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24647, de 02 de janeiro de 2020 combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso I e o §1º do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982;



01539/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 06 de março de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator